



## Decisão em Protocolo 00098/2024-8

**Protocolo:** 04109/2024-1

**Assunto:** Representação

**Criação:** 18/03/2024 18:32

**Origem:** GAP - Gabinete da Presidência

**Interessado(s):** Identidade preservada

### I - RELATÓRIO

Trata o protocolo TC 4109/2024-1, de 18 de março de 2024, de representação apresentada à esta Corte de Contas pela sociedade empresária X CAR VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.325.167/0001-09, representada por seu sócio administrador GERSON DE MACEDO TOLEDO, portador da Carteira de Identidade nº 12440120-9 e do CPF nº 086.569.927-59, relatando eventuais irregularidades ocorridas no edital do Pregão Eletrônico Nº 17/2023, Processo Administrativo nº 23149.003121/2023-29, Nota de Empenho 264/2023 – do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo/Campus de Alegre (Ifes/Campus de Alegre), conforme Petição Inicial 409/2024-1 (peça 01).

Ademais, acostou aos autos farta documentação além de cópia do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023, do Ifes-Campus Alegre/ES (Peça Complementar 8463/2024-1 – peça 7).

### II - FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cabe registrar que compete privativamente ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares, bem como desempenhar outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas e fiscalizadoras, conforme consta do artigo 13, incisos I, VIII, IX e XX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Ademais, dispõe o parágrafo 5º do artigo 242 do Regimento Interno da Corte<sup>1</sup>, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, que serão arquivados os documentos e informações que não digam respeito a jurisdicionados do Tribunal.

Neste contexto, nota-se que na forma descrita pelo artigo 74 da Constituição do Estado do Espírito Santo<sup>2</sup>, a jurisdição do Tribunal de Contas deste Estado está restrita ao território estadual, obviamente alcançando qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado do Espírito Santo ou os Municípios do seu território respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70, do mesmo Diploma normativo.

Destarte, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - inclusive o Ifes – Campus Alegre/ES, possui natureza jurídica de autarquia de índole federal, e foram instituídos pela Lei nº 11.892/2008, possuindo, ainda, autonomia

---

<sup>1</sup> Art. 242. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

[...]

§ 5º O Presidente determinará o arquivamento de documentos e informações que não se refiram a jurisdicionados do Tribunal, cientificando o Plenário.

<sup>2</sup> Art. 74 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

administrativa, patrimonial e financeira, conforme previsto no artigo 1º, do seu Estatuto constitutivo<sup>3</sup>.

Logo, ordinariamente, o Ifes – Campus Alegre/ES está submetido à fiscalização, através do controle externo, pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Conforme relatado, a representação descreve na peça exordial (Petição Inicial 409/2024-1) a ocorrência de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito do edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo/Campus de Alegre/ES, de sorte que esta Corte de Contas não detém jurisdição ordinária sobre a Entidade, estando, portanto, impedida de exercer o controle externo, mormente porque não restou demonstrado, de plano, que o caso concreto envolve, ainda que supostamente, recursos do Estado do Espírito Santo ou de qualquer de seus municípios.

### III – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 242, parágrafo 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **determino o arquivamento do protocolo TC 4109/2024-1**, uma vez que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo/Campus de Alegre/ES, ordinariamente não está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Dê-se ciência a Representante mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, por cautela, remeta-se cópia da mesma ao endereço eletrônico indicado no rodapé da Petição Inicial 409/2024-1, certificando-se nos autos.

Após, remeta-se o protocolo para a Secretaria Geral das Sessões – SGS a fim de dar cumprimento ao disposto na parte final do parágrafo 5º do artigo 242 do Regimento

<sup>3</sup> [https://www.ifes.edu.br/images/stories/files/Institucional/PDI\\_estatuto.pdf](https://www.ifes.edu.br/images/stories/files/Institucional/PDI_estatuto.pdf)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Interno (cientificar o Plenário) para, após, proceder-se ao arquivamento definitivo.

Em 18 de março de 2024.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Presidente**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913